



Publicação Oficial do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Justiça Militar só deve julgar crimes militares

Já aprovado na Câmara Federal, tramita no Congresso Nacional projeto de lei, de autoria dos Deputados Hédio Bicudo e Cunha Bueno, que altera o art. 9º do Dec. Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). O projeto suprime a letra "f", do inciso II, do art. 9º, que considera de foro castrense o delito cometido por "militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar...".

Na justificativa, asseveram seus autores, a alteração possibilitará maior controle sobre a Polícia Militar, que vem caracterizando sua atuação por extremada violência, citando jornais que noticiam "uma morte a cada sete horas"; como consequência de confronto com policiais militares de São Paulo. A impunidade tem como causa o julgamento de seus autores pela própria corporação (quatro oficiais e um auditor civil integram o Conselho de Justiça Militar do Estado).

O projeto adiciona, ainda, um parágrafo único ao artigo 9º, com o objetivo de não considerar militar, para fins penais, os milicianos, quando em atividades de policiamento, restaurando o inteiro teor da súmula nº 297, do Supremo Tribunal Federal, revogada pela edição da Emenda Complementar nº 7, de 13/4/77.

Os critérios distintos na classificação de crime militar sofreram gradativa evolução no Direito pátrio. O Aviso nº 56, de 1884, adotou como condição de sua tipificação os critérios "ratione materiae" e "ratione personae". Em 1899, o Código da Armada acolhia, apenas, o critério "ratione materiae".

No início do século, René Garraud, em "Traité Théorique et Pratique d'Instruction Criminelle et de Procedure Penale", ed. 1909, 2ª v., sustentava que "o foro militar não é para o delito dos militares, mas para os delitos militares". Da mesma forma, Pietro Vico ("Enciclopédia del Diritto Penale", 1917) conceituava os dois elementos deste delito: "qualidade militar do culpado, com base

no dever militar em cujo efetivo exercício deveria se encontrar o agente, e a qualidade militar do fato, constituído pela índole militar do dever violado.

Com fundamento nestes parâmetros foi editado o Código Penal Militar de 1944 que, no seu art. 6º, definiu os crimes militares em tempo de paz. O novo CPM, de 1969, editado pela Junta Militar, repetiu o art. 6º, agora como art. 9º e, com a finalidade de fortalecer o combate à subversão, acresceu a alínea "f", estendendo a qualidade militar aos delitos cometidos com armamento castrense, até nas horas de folga.

Destarte, os crimes impropriamente militares, além de aceitarem os critérios "ratione loci, personae et temporis", do CPM de 1944, adotaram, também, o critério de extensão pelo uso da arma, o esdrúxulo critério da "ratione legis".

Possibilitou-se, assim, a extensão do foro militar a delitos comuns (roubo, lesão corporal, homicídio), desde que cometidos com arma da corporação, mesmo sem vínculo nenhum à atividade castrense e aumentadas as hipóteses de ocorrência pela permissão permanente, aos policiais militares, de uso da arma, mesmo fora de serviço.

A proposta legislativa procura corrigir distorções causadas pela "longa manus" do legislador revolucionário, inda mais quando o Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente salientado que "são a autoridade e a disciplina militar os valores tutelados pela norma penal militar".

Aproximando-se a revisão constitucional, faz-se premente uma reforma que possibilite a redefinição da competência da Justiça Militar apenas para os crimes propriamente militares, na esteira do ensinamento do STF, que no longínquo ano de 1925 observava, como retrata Loureiro Neto, que crime propriamente militar é o que só por militar pode ser cometido, isto é, o que constitui uma infração específica e funcional da profissão de soldado" (HC nº 682).

(Roberto Mauricio Genofre)

A O L E I T O R

Se você é sócio do IBCCrim, já conhece o que ele vem proporcionando: o recebimento, mês a mês, deste Boletim (que agora soma oito páginas - quatro das quais dedicadas à jurisprudência mais recente do País) e o desconto de 50% no valor da assinatura anual - quatro volumes - da Revista Brasileira de Ciências Criminais.

Desta última, também publicação oficial do IBCCrim e editada pela Revista dos Tribunais, já estão nas livrarias o número especial de lançamento - outubro/dezembro 92 - e o número 1 - janeiro/março 93; em breve sairá o número 2, correspondente ao 2º trimestre de 1993.

O IBCCrim, ademais, vem desenvolvendo intensa programação científico-cultural. No mês de maio, por exemplo, iniciou-se a discussão da Reforma do Código Penal (parte especial), com o Desembargador Alberto Silva Franco, e recebeu-se a visita do Professor Augustin Jorge Barreiro, que é catedrático em Madri e proferiu conferência sobre o tema "Reforma Penal Espanhola" (ver noticiário incluso).

Se você ainda não é membro do IBCCrim, associe-se: inscreva-se e passe a participar de todas as atividades da entidade. Basta solicitar e devolver preenchida (sem nenhuma taxa extra) sua ficha de inscrição. Para maiores informações, telefone para (011) 37.6743.

E - muito importante - sempre será bem acolhida a colaboração que você enviar para a Revista ou para o Boletim - neste último caso (dada a peculiaridade gráfica do mensário), no máximo, desejável, de trinta linhas.

O prêmio à delação nos crimes hediondos

Notícia do jornal "O Estado de S. Paulo" (caderno "Cidades", de 19.5.93, pág. 5) relatou-nos a aprovação, pela Câmara dos Deputados, de "projeto originário do Senado, que reduz a pena de quem, tendo participado de um seqüestro, o denuncie à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado".

Ao certo, a denominada "delação premiada" foi instituída pela lei nº 8.072/90, a chamada Lei dos Crimes Hediondos, incidindo sobre a extorsão mediante seqüestro e quadrilha para fins específicos (arts. 7º e 8º, par. único, da referida lei).

Nesses casos, o legislador permitiu a redução da pena, de um a dois terços, desde que a delação enseje a libertação do seqüestrado ou o desmantelamento da quadrilha (expressão da lei).

A causa de redução da pena só recai no caso de "quadrilha ou bando". Agora, no projeto, pretende-se a alteração do § 4º do art. 159 do Cód. Penal, admitindo-se a redução da pena em qualquer hipótese, de quadrilha ou não.

A pretensão legislativa não é louvável. Tanto que, já se encontrando em vigor a inovação há quase três anos, não se tem notícia de nenhum caso de traição premiada.

Ocorre que o delator sabe que, descoberta a traição, fatalmente será executado pelos comparsas ou, se preso, pelos companheiros de cela, que não suportam traidores.

E a norma não é pedagógica: ela ensina que trair traz benefícios.

(Damásio E. de Jesus)

LEIA nesta edição, além do caderno de jurisprudência, comentário sobre a inconstitucionalidade do crime de sedução face à atual condição feminina, e análise crítica da eutanásia passiva.

As idéias de um mestre

Em conferência promovida pelo IBCCrim e patrocinada pela APAMAGIS, no salão do Plenário do Tribunal de Alcáida Criminal de São Paulo, dia 30 de março (v. Boletim nº 3), o Ministro Evandro Lins e Silva (Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Especial do Código Penal) deixou assentes posicionamentos que merecem registro, para fixação na memória dos interessados.

Após equiparar a prisão a uma "jaula reprodutora de criminosos", sustentou o cabimento da pena da segregação em cela somente aos delinquentes mais perigosos: "a história da pena é o esforço constante para a sua abolição".

Salientou, a propósito, que "não está na

cogitação de ninguém estabelecer penas além daqueles limites estabelecidos pela Constituição Federal" - que veta a pena de morte e, já, a de prisão perpétua.

Equiparou a "delinquentes perversos" os chamados "justiceiros" e os membros dos "esquadrões da morte" e grupos de extermínio.

E mais: paralelamente à Reforma - que sempre terá como ponto de partida e referencial obrigatório a Constituição de 1988 e não deve ser vista como panacéia universal que estanque a criminalidade ("irmã gêmea da marginalidade") - propôs, necessária, a adoção de medidas que atenuem e mitiguem a fome.

(A.C.F.)

Brasil e Espanha revêem a sua legislação penal

No último dia 3 de maio abrimos oficialmente as discussões da Reforma do nosso Código Penal - Parte Especial. Da conferência de abertura se encarregou - e não poderia ser de outro modo - o Des. Alberto Silva Franco, que é Presidente de Honra do IBCCrim e Coordenador da 1ª Subcomissão de Reforma do Código Penal. As linhas preliminares da Reforma são as seguintes: respeito às garantias constitucionais, o Código Penal deve ser o centro de todo o sistema, respeito ao Estado Democrático de Direito etc... Quanto aos trabalhos da 1ª Subcomissão, ressaltou que o ser humano é a preocupação maior.

O capítulo pertinente aos Crimes contra a Pessoa será ampliado, não só porque

muitas leis especiais estão sendo incorporadas ao Código, senão também porque há necessidade de se protegê-la diante dos novos ataques (ex.: manipulação genética). Outros pontos relevantes destacados foram: evitar, na medida do possível, tipos penais abertos, diminuir os limites entre o mínimo e o máximo da pena cominada, resgatar o valor "vida", ampliar as indicações do aborto, regulamentar a eutanásia, as novas técnicas de reprodução humana etc. Está sendo feito - concluiu o ilustre conferencista - um trabalho sério, honesto e moderado.

No dia 21 de maio tivemos a grata satisfação de receber o Prof. Dr. Agustín Jorge Barreiro, que é Catedrático de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Autônoma de Madrid. Em sua conferência, que agradou muitíssimo a todos os presentes, foi focado o tema da Reforma Penal Espanhola, que está sendo discutida agora no Parlamento. Foram mencionados os pontos mais salientes do Projeto de 1980, do Anteprojeto de 1983 e do Projeto de 1992. Destacam-se: a função de "última ratio" do Direito Penal, o valor efetivo da sanção, o princípio da legalidade, o sistema "numerus clausus" para os delitos culposos, a exclusão da responsabilidade objetiva, a criação da prisão de fim de semana, a suspensão da sentença, a criação dos delitos sócio-econômicos etc.

Quanto ao aborto, continua o sistema de indicações, sem a adoção do chamado "aborto econômico ou social"; a maioria de penal continua nos 16 anos. O Projeto de 1992 recebeu severas críticas do Professor Jorge Barreiro, porque foi elaborado de modo pouco transparente, não tendo as classes jurídicas dele participado: é um projeto com pouca reflexão, confuso e com técnica deficiente. O ilustre conferencista concluiu dizendo que o penalista precisa ser crítico e deve propor o Direito Penal do futuro.

(Luiz Flávio Gomes)

Eterno Beccaria, ainda exemplo no Direito Penal

A monumental obra "Dos Delitos e das Penas", escrita pelo genial Beccaria, é tida como o marco do Direito Penal humanitário, lançando as bases decisivas para a construção de um novo Direito Penal, realmente voltado à missão de regular a convivência humana, através da defesa de bens jurídicos.

Todos os elogios e estudos de maior profundidade sobre a obra magna da história da literatura penal já foram feitos pelos doutos, poupando-nos de maiores observações, não só por razões de espaço.

O motivo de nossa lembrança do Marquês de Beccaria é sua importância para o momento histórico que atravessa o Direito Penal, no Brasil, hoje: a proposta de um novo ordenamento da parte especial do já cinquentenário Código Penal.

Esperamos que seja a reforma um grito de liberdade através de novas idéias que, ao contrário das atuais, venham a ter como pedra angular a pessoa humana através do mais importante bem jurídico: a vida.

Quando entrou em vigor a draconiana Lei 8.072/90, tratando dos crimes hediondos, já retroagimos exageradamente nas idéias penais, caminhando na contramão da dogmática penal.

Mesmo editada com base em valores constitucionais (CF, art. 5º, XLIII), não podemos negar o caráter passional da lei, lançada "sob o impacto dos meios de comunicação de massa" (Alberto Silva Franco).

Por enquanto, "temos que conviver com o Direito Penal", pois, parafraseando Radbruch, ainda não encontramos algo melhor que o Direito Penal.

O Direito Penal do terror, existente no tempo das "portas abertas", expresso sensivelmente por Leonardo Sciacia, deve ser banido, proibido num regime que se intitula democrático. Que venha uma reforma penal urgente e necessária, trazendo na essência a esperança de dias melhores para todos nós.

(Alexandre Rezende Grillo)

LANÇAMENTOS

► Damásio Evangelista de Jesus: "Lei das Contravenções Penais Anotada", 1ª ed., Saraiva, 1993.

► Jair Leonardo Lopes: "Curso de Direito Penal" - (Parte Geral), 1ª ed., R.T., 1993.

► Juarez Cirino dos Santos: "Teoria do Crime", 1ª ed., Acadêmica, 1993.

► Marcelo Fortes Barbosa: "Garantias Constitucionais de Direito Penal e Processo Penal", 1ª ed., Malheiros, 1993.

► Marco Antônio Marques da Silva: "A Vinculação do Juiz no Processo Penal", 1ª ed., Saraiva, 1993.

► Marco Antônio Marques da Silva e Hermínio Alberto Marques Porto (Coordenadores): "Processo Penal e Constituição Federal", 1ª ed., Acadêmica, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

(IBCCrim) FUNDADO EM 14-10-92

Diretoria do biênio 93/94

Presidente: Luiz Flávio Gomes

Secretário: Antonio Magalhães Gomes Filho

Secretário - Adjunto: Alberto Silva Franco

Tesoureira: Sylvia Helena de Figueiredo Steiner

Tesoureiro - Adjunto: Alberto Zacharias Toron

Suplentes: Alberto de Oliveira Andrade Neto, Laís

Helena Domingues de Castro Pachi e Roberto

Maurício Genofre

BOLETIM IBCCrim

Comissão Redatora: Álvaro Busana, Ana Sofia

Schmidt de Oliveira, David Azevedo, Edson Junji

Torihara, Geraldo Sanches Carvalho, Helios Alejandro

Nogueira Moyano e Mário de Oliveira Filho.

Editor Responsável:

Antonio Carlos Franco (MTb. 7.863)

Diagramação, Composição, Montagem e

Fotolito: Ameruso Artes Gráficas - tel. 215-3596

Impressão: Ativa Editorial Gráf. - tel. 277-9181

Tiragem: 1.500 Exemplares

Endereço para correspondência
IBCCrim, Rua Tabatinguera,
140, 13º andar, s. 1314
CEP 01020-901 - São Paulo - SP
Tel. (011) 37-6743

O crime de sedução é inconstitucional

Certos conceitos sobre a sexualidade feminina expressos no Código Penal, na doutrina mais antiga, às vezes na jurisprudência e, mais raramente, nos trabalhos de alguns criminalistas necessitam urgente reformulação para adequação aos preceitos constitucionais em vigor desde 1988.

É, hoje, inquestionável a equiparação dos direitos da mulher aos direitos do homem, nos termos da Carta Magna:

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

O Código Penal de 1940, à evidência, reflete a condição feminina do começo do século, quando a mulher era negado o exercício da cidadania e sua subordinação ao homem era quase total. A mulher casada vivia em condições próximas à escravidão, pois, confinada ao lar e alijada do mercado de trabalho remunerado, era considerada semi-incapaz para os atos da vida civil. Convém lembrar, também, que o voto feminino só é possível a partir de 1934, seis anos antes da elaboração do Código Penal cuja Parte Especial ainda vige.

Frente ao avanço incontestável da posição da mulher tanto na sociedade como na política e na legislação, os chamados “crimes contra os costumes” previstos no Título VI do CP transformaram-se em verdadeiras peças de museu e, certamente, após a virada

do milênio poderão ser considerados achados arqueológicos.

Tendo em vista recente opinião publicada neste Boletim sobre o crime de sedução, na qual persiste a idéia da conveniência da manutenção do tipo na reforma penal ora em curso por determinação do Ministro Maurício Corrêa, torna-se necessário, mais uma vez, esclarecer a posição das mulheres quanto a este delito específico, embora nossas críticas não se restrinjam a ele.

O art. 217 do CP sujeita a reclusão de 2 a 4 anos quem seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e tiver com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. Ora, se a mulher está, hoje, definitivamente equiparada ao homem em direitos e obrigações, como já demonstrado, por que será que alguns juristas não conseguem compreender o alcance da Constituição com relação à sexualidade? O art. 217 do CP, da forma como está redigido, não protege a mulher de malefício algum, apenas reforça o escabroso entendimento de que às mulheres o sexo é coisa proibida, um fator de decadência, uma inabilitação para o casamento, uma perda de qualidade irreparável, uma condenação imediata à prostituição, um horror à sua reputação e uma vergonha para a família (principalmente para o pai da moça).

As mulheres são iguais aos homens, é preciso repetir. Vejamos o efeito dessa igualdade em sentido inverso: “seduzir rapaz virgem, menor de 18 e maior de 14 anos, e ter com ele conjunção carnal...”

O preconceito e a desigualdade expressamente condenados na Constituição de 1988 manifestam-se exatamente no momento em que a perda da virgindade dos meninos é comemorada pela família e a da menina é

condenada como ultraje. Um Código Penal elaborado à luz de uma Carta Magna que respeita, acima de tudo, os direitos humanos e da Cidadania, não pode persistir na concepção da mulher como propriedade do homem.

A perda da virgindade deve ser entendida, para a mulher, como um ato de livre escolha e como um direito inalienável seu, aos quais sua honestidade, competência ou respeitabilidade não podem estar vinculadas. As expressões “mulher virgem”, “mulher honesta” ou “desonra própria” devem ser definitivamente banidas do ordenamento jurídico. Trata-se de pseudo-proteção que, na realidade, avilta a mulher, rouba-lhe o direito ao próprio corpo e invade sua vida privada de forma a retirar-lhe a independência. A honra da mulher é igual à honra do homem. A proteção à sexualidade da mulher deve ser idêntica àquela destinada ao varão, sendo absolutamente ridículo, nos dias de hoje, querer insistir na existência de crimes sexuais nos quais a vítima só pode ser mulher.

Como integrante da Comissão de Reforma da Parte Especial do Código Penal instituída pelo Ministro da Justiça, Maurício Corrêa, posso informar que a 1ª Subcomissão encarregada de rever os crimes contra os costumes — da qual fazem parte dr. Alberto Silva Franco, dr. Paulo Sérgio Pinheiro, dr. Jair Leonardo Lopes e eu —, tendo concluído a primeira etapa de seus trabalhos, já eliminou o crime de sedução (entre outras aberrações ainda presentes no CP), incluiu os crimes sexuais entre os crimes contra a pessoa e equiparou a liberdade sexual feminina à masculina, não subsistindo nenhum delito, nesta área, praticamente exclusivamente contra a mulher. Mesmo porque, seria, como já é, inconstitucional.

(Luiza Nagib Eluf)

Reformulação da lei rompe com as normas

A recente lei 8.635, de 16 de março de 1993, deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 184 do Código Penal, que cuida do crime denominado “violação do direito autoral”, criando ainda o par. 3º, — ou seja (textual):

“§ 1º) Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem a autorização do produtor ou de quem o represente:

“Pena — reclusão de 1 a 4 anos, e multa de dez mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros.

“§ 2º) Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral.

“§ 3º) Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa.” — (DOU. 17.3.93, p. 3.138)

Não há discutir, em face desse diploma legal, a propriedade ou a impropriedade das modificações, mas, apenas, lamentar a carência absoluta de técnica na reformulação legal do delito.

É, realmente, preocupante a piora dos textos legislativos em geral, frente à incompetência de seus autores e, mais preocupante ainda, a falta de assessoramento do Presidente da República e do Ministro da Justiça, que sancionam lei punitiva que agride, de modo tão claro e explícito, o sistema referente à pena pecuniária adotado, desde a Reforma de 1984 (lei nº 7.209), pela Parte Geral do Código Penal.

O chamado sistema tarifário — pelo qual a pena de multa, fixada em função de balizas determinadas, no mínimo e no máximo, por valores em cruzeiros e cominada para cada figura delituosa, — foi substituído pelo sis-

tema do dia-multa, que obedece a parâmetros inteiramente diversos, contidos em dispositivos da Parte Geral (art. 49 e ss.).

A partir de então, os tipos da Parte Especial do Código Penal não preceituam mais valores de multa, referindo-se, apenas, quando o legislador entender necessário, à expressão “multa”. Nessa linha de entendimento, o preceito sancionatório do antigo § 1º do art. 184 estabelecia: “Pena - reclusão de 1 a 4 anos e MULTA.”.

A lei nº 8.635/93 teve o condão — numa época em que o processo inflacionário está atingindo limites insuportáveis — de ressuscitar a multa tarifada, e estatuiu, como preceito sancionatório, nos reformulados parágrafos do art. 184 do Cód. Penal, além da pena privativa de liberdade, a multa de “dez mil a cinquenta mil cruzeiros”.

É quase de não ser acreditado. Mas, como se sabe, não é fácil trabalhar com a Lei brasileira...

(A.S.F.)

A eutanásia passiva no novo Cód. Penal

É

proposta da 1ª Subcomissão de Reforma do Código Penal que a eutanásia passiva seja admitida como excluyente de ilicitude no texto do novo Código Penal, em elaboração, porque plenamente defensável na medida em que se desloca, pouco a pouco, o eixo do conceito de vida de uma posição de valor absoluto para a de um valor relativo. A noção clássica dá à vida um caráter sagrado e intangível. Por esta concepção, desde a fecundação até a morte, a vida possui "um sentido único e um valor absoluto. É idêntico o valor da vida embrionária ou fetal, da criança, do adulto e do velho. As exteriorizações fenomênicas da vida são ontológica e axiologicamente não essenciais. Em nenhum caso, deixam de indicar significativamente o substrato ôntico unitário subjacente" (Angel Torio Lopez, "Reflexión crítica sobre el problema de la eutanasia" — "Estudios penales y criminológicos", XIV, p. 223 - Universidad de Santiago de Compostela, 1991).

Essa postura tem sofrido, no entanto, críticas severas por seu dogmatismo e por seu caráter nitidamente metafísico, cedendo lugar, de modo cada vez mais crescente, ao princípio da qualidade de vida. A vida humana tem, em verdade,

níveis de qualidade diversos pois "não é um processo contínuo. É, ao contrário, um acontecer segmentado. A vida não é uma magnitude absoluta, mas a soma de períodos relativizados. É algo, pois, carente de unidade. Enquanto a tese idealista vê na vida uma unidade ôntica e valorativa, o critério da qualidade sustenta logicamente que as diferenças entre os distintos períodos da existência humana podem dar lugar a valorização ético-jurídicas diversificadas" (ob. cit., p. 226).

Na linha desse entendimento, a questão da eutanásia passiva mostra-se em perfeito ajuste. Se a vida está sendo mantida através de instrumentos (ventilação assistida, reanimadores, tratamento em unidades de terapia intensiva etc.) a vida não é um dado de realidade, mas um mero artifício. Não há cogitar de sua manutenção, e a omissão ou a interrupção da terapia não pode acarretar a criminalização do médico. "O médico não é obrigado ao prosseguimento 'ad infinitum' de um tratamento artificioso. A omissão é, no caso, conduta adequada ao ordenamento jurídico" (id. ib., p. 235).

Bem por isso, o § 6º do art. 121 exclui de ilicitude a conduta de médico que omite ou interrompe terapia que mantém, de modo postiço e inútil, a vida de uma pessoa que, segundo as pautas médicas vigentes, já perdeu irremediavelmente a consciência ou nunca chegará a

adquiri-la. A omissão de terapia mostra-se inteiramente apropriada em relação a uma criança que nasceu com anencefalia. A natural condenação à morte é inexorável e conservá-la viva constitui prorrogar, desnecessariamente, a chegada irreversível da morte. Em não poucas situações, a interrupção de terapia, por sua vez, põe termo, na medida em que a vida é mantida, mediante medidas instrumentais, a uma existência fictícia. Não, há, portanto, nenhuma razão técnica ou deontológica que exija a perpetuação de providências médicas carentes de sentido curativo.

A omissão ou a interrupção de terapia não pode ser, contudo, um ato unilateral do médico. Algumas cautelas mostram-se imprescindíveis. Assim, a situação do paciente deve ser atestada, quanto à iminência ou inevitabilidade da morte, por dois outros médicos, e a omissão da terapia ou o desligamento de equipamentos devem ser precedidos de prévia permissão do cônjuge ou companheiro em união estável e, na falta, de parentes sucessivamente indicados e, ainda, de autorização judicial, na forma explicitada no texto. Somente com o atendimento de todas essas exigências é que a conduta médica guarda lícitude.

(Alberto Silva Franco)

(Nota: A parte inicial deste comentário alusiva ao homicídio piedoso, foi publicada no número anterior do Boletim)



A EDITORA COM MAIOR NÚMERO DE PERIÓDICOS JURÍDICOS

Obras Indispensáveis

REVISTA DE
PROCESSO

Nº 66 ANO 17
ABRIL-JUNHO 1992

REVISTA
DA
PROCURADORIA-GERAL
DA
REPÚBLICA

Nº 1 - OUT/NOV/DEZ 1992

REVISTA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Rio Grande do Sul Nº 28

Nesta Edição

- DIREITO DO CONSUMIDOR
- DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
- A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS E A CONSTITUIÇÃO

DIREITO
DO CONSUMIDOR

3

INSTITUTO BRASILEIRO DE
POLÍTICA
E DIREITO DO CONSUMIDOR

SETEMBRO/DEZEMBRO-1992

REVISTA BRASILEIRA DE
ciências
criminais

ano 1 - janeiro-março - 1993

REVISTA
DOS TRIBUNAIS
Publicação Oficial do
INSTITUTO BRASILEIRO DE
CIÊNCIAS CRIMINAIS



REVISTA
DOS TRIBUNAIS

ANO 1 - OUTUBRO-DEZEMBRO DE 1988

CADERNOS DE DIREITO
CONSTITUCIONAL E CIÊNCIA POLÍTICA
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL

REVISTA
DOS TRIBUNAIS

ANO 1 - OUTUBRO-DEZEMBRO DE 1992

CADERNOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
E FINANÇAS PÚBLICAS

REVISTA
DOS TRIBUNAIS

ANO 82 - FEVEREIRO DE 1993
VOL. 688

REVISTA DE DIREITO DO
TRABALHO

Dezembro - 1992 - Nº 80

UM TEMA EM FOCO:
CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- JURISPRUDÊNCIA
- NOTICIÁRIO
- GALERIA DE JURISTAS

Revista de Direito
Mercantil
Industrial
Econômico
e Financeiro

NOVA SÉRIE ANO XXXI
Nº 15 JANEIRO-MARÇO/1991

REVISTA DE DIREITO CIVIL
IMOBILIÁRIO, AGRÁRIO E
EMPRESARIAL

ANO 15 JULHO-SETEMBRO/1991 57

SYNTHESIS

DIREITO DO TRABALHO MATERIAL E
PROCESSUAL
REVISTA SEMESTRAL
1992

EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78/80 - Centro - SP
Tel.: 37-2433 - FAX: 37-5802

OUTROS ESTADOS - CURITIBA - PR.: ASSIS MARQUES TEL. 253-6177 - AV. CANDIDO DE ABREU, 691 - CEP. 80530-000 - FLORIANÓPOLIS - SC.: MARCA DISTRIBUIDORA - TEL. 23-4843 - RUA JOSÉ JAQUES, 58 - CEP. 88020-080 - PORTO ALEGRE - RS.: CALLAGE & FILHOS - TEL. 228-6816 - RUA DOS ANDRADAS, 533 - CEP. 90020-001 - BELO HORIZONTE - MG.: PRO LIVRO - TEL. 295-2393 - AV. AUGUSTO DE LIMA, 1645 - CONJ. 603 - CEP. 30190-000 - CAMPO GRANDE - MS.: SO LIVRO COM: REPRES. - TEL. 386-6010 - RUA GUASSU, 564 - CEP. 79065 - CUIABÁ - MT.: COMERCIAL JANINA - TEL. 321-8195 - RUA ANTONIO JOÃO, 270 - CEP. 78030 - VITÓRIA - ES.: LIVRARIA CAPIXABA - TEL. 223-4301 - RUA DUQUE DE CAXIAS, 115 - CEP. 29010-120 - BRASÍLIA E TOCANTINS - CULTURAL BRASÍLIA - TEL. 223-1604 - SCS - QUADRA 1 - BLOCO E - Nº 30 - S/608 - CEP. 70303-900 - RIO DE JANEIRO - RJ.: RT-RIO - TEL. 221-7210 - RUA DA ASSEMBLEIA, 34 - 5º AND. CEP. 20011-000 - MANAUS - AM.: KENNEDY - TEL. 234-2795 - RUA LAURO CAVALCANTI, 251 - CEP. 69020-230 - FORTALEZA - CE.: J.L. GOMES - TEL. 221-4228 - RUA METON DE ALENCAR, 803 - CEP. 60035-160 - GOIÂNIA - GO - LIVRARIA 3 PODERES - TEL. 225-2626 - 2258318 - RUA SEIS, 101 - LOJA 2 - CENTRO - CEP. 74510 - RECIFE - PE.: ARI VIEIRA - DISTR. LIVROS - TEL. 222-6861 (RECADOS) RUA RIACHUELO, 453 - CEP. 50050-400 - BELEM - PARA - ALBESA - COM. REPRES. TEL. TRAV. FRUTUOSO GUIMARÃES, 727 - CEP. 66017-170 - SALVADOR - BA.: LUIZ ANTONIO LYRIO BARRETO - TEL. 321-3279 RUA TUIUTI, 178 - APTº 301 - PORTO VELHO - RONDONIA - RONDOLEX - TEL. 221-0166 AV. 7 DE SETEMBRO, 1083 - SALA 38 - CEP. 78900-000 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA - SR. ANTONIO DE SOUSA FIGUEIREDO RUA 2 DE JULHO, 159 - CEP. 45100-000.